

- inexistindo a bilateralidade, mas em atendimento, primordialmente, aos princípios da moralidade e isonomia, deve ser instaurado processo de seleção, com vistas a assegurar oportunidade a todos os interessados;
- tal exigência decorre, não apenas, da legislação específica, como também, da satisfação dos princípios constitucionais insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

À consideração superior!

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1997

VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO
Procuradora do Município

Permissão de Uso Orientação Técnica 18/98

Aprovo a brilhante manifestação da Procuradora Vera Helena Caldas Francisco, em estudo cuja ementa é "Utilização de Bem Público pelo Particular. Permissão de Uso. Adequação e exigência de processo licitatório". Tal estudo resume reiteradas manifestações desta Procuradoria, entre as quais o Opínamento PG/PPD/13/94-AMSB, da Procuradora Ana Maria da Silva Brito, com visto favorável do Procurador Chefe da PG/PPD; o Opínamento PG/PSE/94-PLCF, do Procurador Paulo Lamego Carpenter Ferreira; o Opínamento PG/PPD/3/93-LRM, do Procurador Luis Roberto da Mata, com visto do ilustre Procurador Chefe da PG/PPD; o Opínamento PG/PPD/06/94-VF, da Procuradora Vivianne Fichtner; o Estudo Técnico GP/SAE/17/96-RMAG, com visto favorável do então Subsecretário de Assuntos Especiais; e, no tocante à noção de permissão de uso condicionada, o Parecer PG/PSE/29/92-VRLV, da Procuradora Vanice Regina Lírio do Vale, este aprovado pelo Exmo. Procurador Geral. Aprovo, igualmente, a Promoção PG/PSE/4/97-MSM, do Procurador Marcelo Salles Melges, e o Parecer PG/PSE/01/97-KPGS, da Procuradora Katia Patrícia Gonçalves Silva, estes últimos com visto favorável do ilustre Procurador Chefe da PG/PSE.

O que se conclui dessa soma de eminentes pronunciamentos é o seguinte:

1) A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 240, define como Permissão de Uso tanto a outorga unilateral e precária, como o negócio jurídico administrativo, de caráter contratual.

2) Todas as Permissões de Uso, em qualquer de suas modalidades, estão sujeitas:

a) ao princípios do art. 37, *caput* da Constituição Federal, ou seja, à outorga nos termos precisos da lei, através de método impessoal, após publicidade adequada, com obediência à regra da moralidade administrativa.

b) aos requisitos da prévia avaliação e da motivação das razões de interesse da Administração pelas quais os bens devam ser abertos à utilização pelos particulares.

3) As Permissões de Uso de caráter contratual, ou sejam, aquelas sujeitas a prazo contra a Administração, ou a outros termos e condições que desfigurem a precariedade ou a unilateralidade da outorga, estão sujeitas às regras adicionais do art. 37, XXI da Constituição Federal, expressas nas normas gerais da Lei Federal 8.666/93.

Denis Borges Barbosa
Procurador Assessor
Coordenador da Consultoria
Em 13 de março de 1998

Exmo. Sr. Procurador Geral do Município:

Proponho a V.Exa. que se empreste à Promoção PG/PSE/4/97-MSM, do Procurador Marcelo Salles Melges, com visto favorável do ilustre Procurador Chefe da PG/PSE, conjuntamente com o estudo da Procuradora Vera Helena Caldas Francisco, cuja ementa é "Utilização de Bem Público pelo Particular. Permissão de Uso. Adequação e exigência de processo licitatório", os efeitos de

Orientação Técnica obrigatória para todo o sistema jurídico municipal, na forma do art. 5º § 1º da Res. PGM nº 214 de 14 de fevereiro de 1995, com o seguinte teor:

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 18/98

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 240, define como Permissão de Uso tanto a outorga unilateral e precária, como o negócio jurídico administrativo, de caráter contratual.

Todas as Permissões de Uso, em qualquer de suas modalidades, estão sujeitas:

aos princípios do art. 37, *caput* da Constituição Federal, ou seja, à outorga nos termos precisos da lei, através de método impessoal, após publicidade adequada, com obediência à regra da moralidade administrativa;

aos requisitos da prévia avaliação e da motivação das razões de interesse da Administração pelas quais os bens devam ser abertos à utilização pelos particulares.

As Permissões de Uso de caráter contratual, ou sejam, aquelas sujeitas a prazo contra a Administração, ou a outros termos e condições que desfigurem a precariedade ou a unilateralidade da outorga, estão sujeitas às regras adicionais do art. 37, XXI da Constituição Federal, expressas nas normas gerais da Lei Federal 8.666/93.

Aprovo.
Em 16 de março de 1998

Alexandre Nery Brandão
Procurador Geral do Município